



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO	:	20232700200006 – BPM 26.552
RECURSO	:	VOLUNTÁRIO Nº 0245/2023
RECORRENTE	:	AMAZONBIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIODIESEL DA AMZÔNIA LTDA.
RECORRIDA	:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR	:	JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO	:	Nº 203/24/2^aCÂMARA/TATE/SEFIN
DADOS	DA	OAB/SP sob o nº
INTIMAÇÃO	e	
		OAB/SP sob o nº

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo promover ajustes a crédito no Registro E111 da Escrituração Fiscal Digital, a título de estornos de débitos, sob o código RO030002, sem comprovação e nem demonstração de sua origem, de maneira incompatível com as operações realizadas. Não houve nenhuma indicação de eventual processo administrativo ou judicial concessivo do suposto direito ao crédito, nem o número da guia de arrecadação ou do documento fiscal nos registros E112 e E113, agindo em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018. Tal infração acarretou o crédito indevido de ICMS no montante de R\$ 69.272,00 na apuração do mês de referência de setembro/2021.

Foram indicados para a infringência o Art. 33, Art. 54, Art. 55, c/c Anexo XIII, Art. 106, §1º, todos do RICMS/RO, c/c o Ato COTEPE/ICMS Nº 44/2018 do RICMS/RO, Decreto nº 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 28/03/2023 conforme fls. 01 e 37, apresentou peça defensiva em 27/04/2023 (fls. 38-78). Posteriormente a lide



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

foi julgada procedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 80-84 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/06/2023, via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET conforme fls. 96-97.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário em 16/06/2023 (fls. 85-227) que trouxe seguintes alegações: da tempestividade, da breve síntese dos fatos, dos critérios de classificação da glicerina e ambiguidade na lavratura do auto de infração e do pedido.

Foi apresentado Recurso Voluntário em 22/08/2023, fls. 85-129 que apresentou as seguintes alegações: da tempestividade, da breve síntese dos fatos, da operação venda a ordem triangular do crédito de ICMS e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo estornou débitos na sua escrita fiscal sem comprovação. Para isso usou os Registros de créditos E111, E112, E113 e conforme o Ato COTEPE 44/2018 deveria ser indicado processo administrativo ou judicial concessivo do direito ao crédito. A decisão singular de procedência foi notificada via DET em 20/12/2023. O sujeito Passivo, também, apresentou Recurso Voluntário.

Razões do Recurso.

Em sede de recurso a recorrente apresenta tempestividade, da breve síntese dos fatos, da operação venda a ordem triangular do crédito de ICMS e do pedido.

Comprovou que o Recurso é tempestivo, explicou a descrição da infração, sua capitulação e a capitulação da multa. No caso em questão, trata-se, que a Fiscalização atesta em seu Relatório Fiscal DFE 20212500200018, que a Requerente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

mediante ajustes em sua Escrituração Fiscal Digital teria agido em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018, resultando em um crédito indevido de ICMS no valor de R\$ 69.272,00 (sessenta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais)

Porém, a r. decisão nº 2023/1/624/TATE/SEFIN, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário, razão pela qual, diante do inconformismo da Recorrente, interpõe-se o presente visando a reforma da r. decisão recorrida.

As razões expostas na r. decisão não correspondem com a situação que de fato ocorreu, pois, a Requerente realizou a correção no sistema como foi narrado em sua defesa, através da NFE 7597 de 20/09/2021 – CFOP 5923 (Remessa por Conta e Ordem), a qual não possui incidência de ICMS, que por um lapso sistêmico, a respectiva Nota Fiscal foi lançada e emitida com a tributação do Impostos sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos fazendo realizar a correção para a nota. Na operação de venda a ordem entre a Requerente – Remessa por conta e Ordem – CFOP 5923 (DANFE 7597) no valor de R\$ 395.840,75 (trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), e a PETROBRAS CFOP 5118 (DANFE 7596), no montante de R\$ 447.998,31 (quatrocentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa e oito mil e trinta e um centavos).

A PETROBRAS de forma triangular (Venda a Ordem) CFOP 6120 – DANFE 90996 no valor de R\$ 395.676,88 (trezentos e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), assumido este montante relacionado a DANFE 7597, que se originou através da DANFE 7596, e assim se faz o mesmo praticado NF 90996 – Venda a Ordem da Petrobras para seu cliente ATEM's,

Este montante é de fato inferior, considerado que a finalidade da aquisição do biodiesel é para atendimento de Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), onde atualmente a mistura do Biodiesel perfaz 12% (doze por cento).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O valor assumido na Nota Fiscal de Remessa Por Conta e Ordem, está correto, resguardando assim o sigilo comercial no valor da venda do Requerente para a PETROBRAS, de acordo com a DANFE 7596.

Como se faz necessário para comprovação das quantias informadas, corroborando assim com o valor da DANFE 7597, a qual se ratifica que por um “lapso sistemico” acabou destacando o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS ora estornado.

Portanto, fica certo de que o Auto de Infração Notificação Fiscal no valor exuberante de R\$ 152.854,35 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em epígrafe é patente de nulidade, exposto os fatos e documentos hábeis de comprovações fáticas para afastamento da penalidade imposta.

À vista do exposto, a Requerente apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual deverá ser RECEBIDO, a fim de que seja CONHECIDO, e, ao final, JULGADO PROCEDENTE, no sentido de que seja CANCELADO o Auto de Infração em epígrafe, posto que as obrigações acessórias foram cumpridas corretamente, de modo que as informações prestadas foram verificadas e conferidas pelo Fisco, sendo certo que as notas de correções é instrumento válido e regular para correção de eventuais equívocos, cujo qual está previsto, expressamente, na ordem tributária nacional.

Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, requer que seja aplicada redução na respectiva multa, considerando que se trata de equívoco somente quanto ao preenchimento de obrigação acessória de acordo com a documentação comprobatória, pois a Recorrente não se beneficiou em absolutamente nada com o equívoco corrigido posteriormente.

Requer, ainda, que todas as intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas na pessoa dos advogados

inscrito na OAB/SP sob o nº e
inscrito na OAB/SP sob o nº sob pena de nulidade.



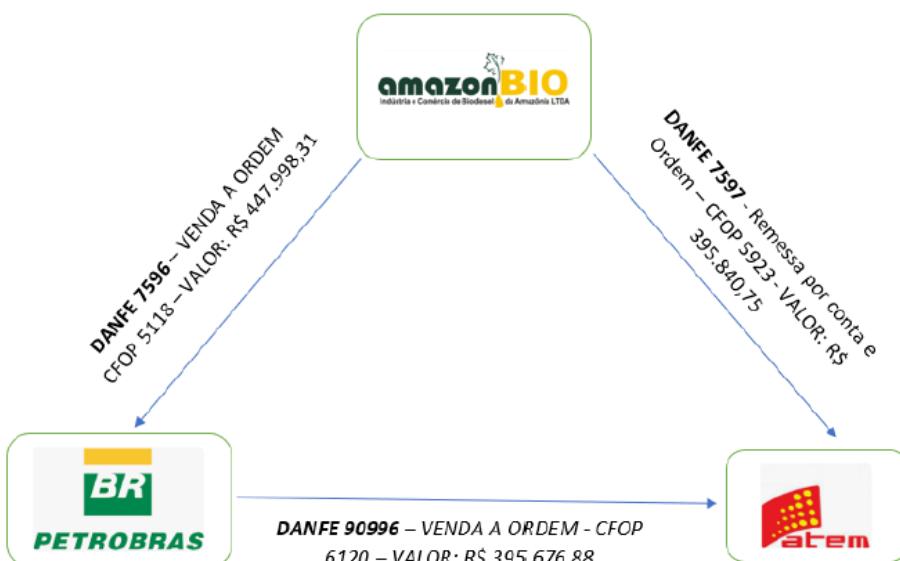
**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da Decisão

Esse Julgador para sacramentar a questão parte da ideia da operação por conta e ordem de terceiro. Conforme a figura abaixo trazida pelo sujeito passivo entende-se que a Petrobrás adquiriu o produto biodiesel e pediu que a empresa enviasse para Atem Distribuidora.

.



As notas fiscais envolvidas foram analisadas por este Relator e se observa como trazido pelo Julgador Singular que são de valores divergentes. Isto é, a princípio, não haveria motivo para a empresa Petrobras vender para Atem Distribuidora Biodiesel com valor inferior ao que comprou.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Entretanto, no Recurso Voluntário, o sujeito passivo salienta que é uma decisão de mercado da empresa baseado em Resolução do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Assegura que o valor está correto, resguardando assim o sigilo comercial no valor da venda do sujeito passivo para a Petrobras.

Ao analisar especificadamente todas as notas fiscais envolvidas na operação, se observa que há razão ao sujeito passivo. A quantidade nas notas fiscais é a mesma 57.553 L ou 57,553 M3 todos de biodiesel B100,

Na nota fiscal 7597 da Amazonbio traz nas informações complementares o número a nota fiscal de venda para a Petrobras nº 90996.

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES										RE
0	REMESA	DE	PRODUTO	CONTA	ORDEM	CONF.	NFE	PETROLEO	BRASILEIRO S/A E NF 90996 XMI DA AMAZONBIO NFE 7596 XMI	
									CONTRATO: NUMERO DO PEDIDO: ----- NUMERO DO	
AGENDAMENTO CANAL CLIENTE	LACRES	CERTIFICADO 2101 DENSIDADE 0.8688 TEMPERATURA DA								
	AMOSTRA: 29C TEMPERATURA DO TANQUE 30C REGISTRO ESPECIAL	ORDEM DE VENDA 12 DECLARO QUE OS								
	PRODUTOS PERIGOSOS ESTAO ADEQUADAMENTE CLASSIFICADOS, EMBALADOS, IDENTIFICADOS E ESTIVADOS PARA	SUPORTAR OS RISCOS DAS OPERACOES DE TRANSPORTES E QUE ATEDEM AS EXIGENCIAS DA REGULAMENTACAO. LOCAL DA								
	ENTREGA: Bairro/Distrito: Municipio: UF: País: Brasil									

Todas estas informações comprovam que a operação realmente existiu e foi efetuada com prejuízo.

O auto de infração foi lavrado pois o sujeito passivo fez um ajuste no seu SPED Fiscal sem justificativa.

Foi trazido no Recurso Voluntário que a justificativa foi que a nota fiscal de Remessa por conta e ordem foi gerada com destaque de ICMS o que não está correto pois ele foi recolhido na nota fiscal de venda para Petrobras.

A acusação fiscal foi ilidida conforme farta jurisprudência deste Tribunal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que não há necessidade de cancelar o estorno de débito efetuado no SPED FISCAL dado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo está correto.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 08 de Setembro de 2025.

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR/

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232700200006 - E-PAT: 026.552
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 245 /2023
RECORRENTE : AMAZONBIO – IND. E COM. DE BIOD. DA AMAZ. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 0137/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – ESTORNO DE DÉBITOS – SEM COMPROVAÇÃO – SPED FISCAL – REGISTRO RO030002 - INOCORRÊNCIA – Consta nos autos que o Sujeito Passivo utilizou o Registro E111 a título de estorno de débitos sem trazer nos registros E112 ou E113 número de guia de arrecadação ou documento fiscal. Entretanto foi comprovado que foi emitida nota fiscal com natureza da operação remessa de mercadoria por conta e ordem com destaque do imposto. Ele não é devido e deve ser estornado. Reforma decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 08 de setembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Roberto valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator